

Decisão de Julgamento de Recurso Administrativo - Publicação 01/2024 - O Presidente do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 40, que institui o Regimento Interno do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, torna público o resultado dos julgamentos dos Recursos Administrativos dos processos referentes aos Autos de Infração Ambiental, emitidos pela Fundação Municipal do Meio Ambiente – FLORAM (Anexo I). O inteiro teor da decisão está disponível no respectivo Processo Administrativo na Secretaria Geral do COMDEMA endereço: Rua Quatorze de Julho, 375 – Estreito, Florianópolis/SC, até 15(quinze) dias após a publicação. Posteriormente a esta data o Processo Administrativo será encaminhado à origem na Fundação Municipal do Meio Ambiente – FLORAM. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2024. Eduardo Sardá Delissanti, Presidente do COMDEMA.

ANEXO I – FEVEREIRO/2024

Ordem	Auto(s) de Infração Ambiental	Processo	Nome do Autuado	Ementa
01	12.669	2722/2015	MARIA BARBOSA ROMEIRO	Edificação inserida na faixa marginal do curso d'água, 01 pavimento e muro em alvenaria, na Serv. Euclides João Alves, nº 97. Armação - Pântano do Sul. Decisão: Reconhecer e dar provimento ao recurso administrativo para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no §4º, art. 1º da Resolução COMDEMA n. 001/2016, e art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Outrossim, há de se considerar que a prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. .
02	11.488	1212/2015	NAZARENO ALVIM BORGES	Edificação de garagem de madeira, em faixa marginal de proteção do curso d'água, servidão sem denominação, Praia da Solidão. Decisão: Reconhecer e dar provimento ao recurso administrativo para declarar a prescrição da pretensão punitiva nos termos do disposto no §4º, art. 1º da Resolução COMDEMA n. 001/2016, e art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Outrossim, há de se considerar a prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.
03	14.080	687/2016	FERNANDO HEINZ	Edificação inserida em faixa marginal de proteção de curso d'água (Área de Preservação Permanente) elemento hídrico-rio, na Serv. Beira Rio, nº 56-B. Rio Tavares/Campeche. Decisão: Pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela autuada, no sentido de RECONHECER a incidência da prescrição da pretensão punitiva em razão do transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, posto que a

				edificação, à época da lavratura do AIA, já existia há mais de 5 (cinco) anos no local, comprovada pelas imagens do Relatório de Fiscalização Ambiental, bem como as imagens extraídas do geoprocessamento do ano de 2012, além dos documentos juntados pelo próprio autuado.
04	15.290	686/2016	LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY	<p>Construção de uma edícula (canil), em Área de Preservação Permanente, na Rod. Francisco Thomas dos Santos, nº 3545. Lagoa do Peri/Pântano do Sul.</p> <p>Decisão: Pela anulação do julgamento de primeiro grau em razão da ausência de notificação via AR diante do agravamento da penalidade de multa, tendo em vista a nulidade absoluta oriunda do descumprimento do artigo 123, Parágrafo único, do Decreto 6.514/2008 (redação vigente à época – ano de 2017). Por consequência, seja o autuado notificado via AR para apresentação das alegações finais.</p>
05	15.416	1488/2016	DEIVED PETROSKI	<p>Edificação inserida em faixa marginal de proteção de curso d'água, Rua Leonel Pereira, s/n. Cachoeira do Bom Jesus.</p> <p>Decisão: Pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto pelo autuado (em 20.10.2017), para reconhecer a procedência do Auto de Infração Ambiental n. 15416 de forma a manter a decisão de 1º Grau em sua totalidade e aplicar a penalidade de demolição da edificação que esteja em área de APP por característica. Para este caso, sugere-se que o feito prossiga pela via da Ação Civil Pública, consiste na demolição integral da edificação com pedido liminar para: (i) colocação de placa pedagógica/informativa (tamanho mínimo de 1m X 1m) em frente á edificação, para informar aos transeuntes a tramitação de Ação Civil Pública, com número e parte autora; (ii) obrigação de não fazer, visando a não promoção de novas intervenções no imóvel tampouco em áreas adjacentes, sob pena de multa diária. Ainda, nos termos do citado AIA, opina-se pela manutenção da aplicação da penalidade de remoção de entulhos, no prazo de 30 (trinta) dias, e apresentação do PRAD, bem como pela aplicação da pena de multa imposta.</p>

06	15.586	1801/2016	ACETUR A CAMPOS EMPRESA DE TURISMO LTDA	Canalização com tubos de concreto em Área de Preservação Permanente, Rua das Corticeiras, nº 153. Campeche. Decisão: Pelo reconhecimento e indeferimento do recurso administrativo, devendo ser mantida na sua integralidade a autuação promovida pela FLORAM na AIA 15.586/2016.
07	14.291	186/2015	CABANAS DA PRAIA MOLE EMPREENHIMENT O TURISTICO S/A	Por estar realizando movimento de terra com supressão de vegetação de restinga, na Rod. Jornalista Manoel de Menezes, nº 2001. Lagoa da Conceição. Decisão: Pelo conhecimento do recurso e seu parcial provimento para reconhecer a nulidade do auto de infração ante a ausência de prova da materialidade da conduta.